



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Excelentíssima Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Na condição de membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, venho à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de resolução, a fim de que possa ser analisada e aperfeiçoada.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Nacional
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Nacional
Presidente da Comissão de Saúde



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), **saúde mental** é um estado de bem-estar no qual o indivíduo é capaz de usar suas próprias habilidades, recuperar-se do estresse rotineiro, ser produtivo e contribuir com a sua comunidade.

O tema, não obstante ainda seja tratado com muito tabu, tem recebido merecido destaque nos últimos anos, notadamente no âmbito organizacional/institucional. Relatos de práticas recorrentes de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação no trabalho, seja privado ou público, sinalizaram a necessidade de se dar mais atenção à saúde mental e de promover um ambiente laboral digno, saudável, seguro e sustentável.

No Ministério Público não é diferente.

Na pesquisa intitulada “*Atenção à Saúde Mental de Membros e Servidores do Ministério Público: Fatores Psicossociais no Trabalho no contexto da Pandemia de Covid-19*”, encomendada pela Comissão de Saúde do CNMP em 2021, buscou-se identificar, por meio da obtenção de dados extraídos de questionário aplicado, as questões mais sensíveis relacionadas à saúde mental dos membros e servidores do *Parquet*.

De acordo com o relatório final do referido estudo¹, dos 3.357 servidores do Ministério Público que responderam ao questionário, 50,1% assinalaram ter sido alvo de atos hostis considerados Assédio Moral no Trabalho e 27,1% afirmaram ter sofrido violência psicológica no trabalho. Tristemente, do total dos participantes da pesquisa (4.077 pessoas, incluindo membros e servidores), 6,7% informaram que já tiveram em algum momento a ideia de acabar com a própria vida, em razão das violências psicológicas sofridas no ambiente laboral.

Os números alarmantes das pesquisas, somados aos relatos de perseguição, constrangimento, pressão na execução do trabalho, diferença de tratamento entre membros, servidores e demais colaboradores, e outras modalidades de condutas abusivas no ambiente institucional evidenciam a necessidade de o Conselho Nacional do

¹ Disponível em https://www.cnmp.mp.br/saude_mental/index.php (acesso em 29/05/2023).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público agir proativamente na prevenção e no combate à violência, ao assédio moral, ao assédio sexual e às diversas formas de discriminação.

Apesar de já haver canais de denúncia e mecanismos de apuração dessas condutas no Ministério Público, notadamente por parte das Ouvidorias, Corregedorias e áreas de gestão de pessoas, os trabalhos ali levados a efeito parecem incipientes e pouco resolutivos, dada a gravidade do cenário observado. Outrossim, é preciso estimular as vítimas a reportarem essas situações e fortalecer a confiança na solução do problema, posto ainda prevalecer o medo de represálias.

A título de informação, em resposta ao Memorando-Circular nº 2/2023/GAB/RB, a Ouvidoria Nacional informou que *“no período de 01/01/2022 a 18/05/2023, foram registradas 10 (dez) manifestações no Sistema Ouvidoria Cidadã, por membros e servidores dos Ministérios Públicos, cujo teor está relacionado a assédio moral no trabalho, sendo 9 (nove), no ano de 2022 e, apenas uma, em março/2023”*. A Corregedoria Nacional, por seu turno, certificou que, desde o ano de implementação do Sistema ELO, ou seja, desde 2015 até a 22/05/2023, foram autuadas apenas 27 (vinte e sete) Reclamações Disciplinares no âmbito da CNMP contendo a expressão "Assédio Moral".

Cumprе destacar que este Conselho recentemente instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 265, de 3 de julho de 2023, dando um relevante passo no caminho para a transformação na cultura organizacional do Ministério Público.

Todavia, ante a premente necessidade de se esmiuçar o tema, apresentamos a presente proposta de Resolução, que dispõe pormenorizadamente sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, previstas na Política Nacional de Atenção à Saúde Mental, que constituem verdadeiras ferramentas de prevenção e enfrentamento à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

Cumprе destacar que a minuta da proposição é fruto do trabalho desenvolvido pelo GT instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 305, de 12 de setembro de 2023, e contou com a colaboração de membros auxiliares da Comissão de Saúde e da CALJ, de membro do MPF vinculado ao CONAFAR, de membras do MPT e do MPBA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com atuação na área objeto do estudo e de servidor representante da Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais.

A proposta de Resolução prevê, em complemento à Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, a regulamentação das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, seus preceitos, suas atribuições, os procedimentos a serem adotados em relação às notícias de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação, a utilização prioritária de mecanismos autocompositivos, entre outras.

Por todo o exposto, **apresentamos a presente proposição** para apreciação pelo Plenário.

Brasília-DF, __ de _____ de 2023.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Nacional
Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Nacional
Presidente da Comissão de Saúde



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° , DE DE DE 2023

Dispõe sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e sobre sua atuação no combate à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada em ___ de _____ de _____, nos autos da Proposição n° _____;

Considerando que o enfrentamento da violência, do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do Ministério Público, para além de constituir um dever legal, consentâneo com a própria vocação institucional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), fomenta o desenvolvimento de uma cultura institucional fundada no respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde e à segurança no trabalho, previstos nos arts. 1º, III e IV; 3º, IV; 6º, 7º, XXII; 37; 39, § 3º, e 170, **caput**, 196 e 200, VIII, da Constituição Federal;

Considerando a vigência, no Brasil, da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n° 10.932, de 10 de janeiro de 2022); da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n° 4.377, de 13 de setembro de 2022); da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009); e da Convenção n° 111 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto n° 10.088, de 5 de novembro de 2019);

Considerando que a Convenção n° 190 da Organização Internacional do Trabalho combinada com a Resolução CNMP n° 265, de 3 de julho de 2023, define "violência e assédio" no mundo do trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, ocorrido diretamente no ambiente laboral ou em ambiente que envolvam relações estabelecidas no trabalho ou atividades concernentes a ele;

Considerando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, entre os quais estão o apoio e o respeito à proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;

Considerando que, no moderno conceito de saúde, está incluído o ambiente de trabalho sadio e que, no conceito de ambiente de trabalho sadio, estão atreladas a saúde física e a saúde mental;

Considerando que práticas de violência, assédio e de discriminação interferem de modo direto na vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, os quais podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e nas condições de trabalho;

Considerando que o assédio moral vem, cada vez mais, se deslocando do campo intersubjetivo e se enraizando na estrutura organizacional das instituições, exigindo que os gestores ampliem o foco das políticas de prevenção e enfrentamento;

Considerando que tanto os assédios moral e sexual quanto a violência e a discriminação violam a dignidade do ser humano e podem, igualmente, configurar violação a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Ministério Público da União, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou nas respectivas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, além de improbidade administrativa ou ilícito penal, bem como atentar contra a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contra as leis estaduais e distritais que versam sobre os servidores públicos, e contra inúmeras convenções coletivas de trabalho;

Considerando a necessidade de implementar mecanismos que proporcionem o fortalecimento dos vínculos sociais e profissionais entre as pessoas no meio ambiente de trabalho, com soluções dos problemas nele verificados;

Considerando que a Resolução CNMP nº 265, de 3 de julho de 2023, que instituiu a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, estabelece que, para a efetivação da referida política, os ramos e as unidades do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público, respeitada a autonomia financeira e administrativa, deverão desenvolver ações de prevenção em saúde mental, dentre elas, instituir Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental (art. 7º, IX);

Considerando que a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público criada pela Resolução CNMP nº 265/2023, elege como princípios e diretrizes a busca de soluções consensuais e da comunicação não violenta para os problemas de relacionamento verificados no ambiente de trabalho, consideradas as formas de vulnerabilidade dos envolvidos;

Considerando que a Resolução CNMP nº 265/2023 elenca como ações de promoção da saúde mental a educação e a formação dos integrantes acerca de métodos não contenciosos de solução dos conflitos intrainstitucionais, bem como instituir estruturas de soluções consensuais e mediadas de conflitos como forma de obtenção da autocomposição e da superação dos riscos psicossociais, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e sobre sua atuação no combate à violência, aos assédios sexual e moral e à discriminação no âmbito do Ministério Público.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE PREVENÇÃO A SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE MENTAL

Art. 2º As Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, a serem instituídas em cada ramo e em cada unidade do Ministério Público, contemplarão a participação de um representante da entidade classista de membros e um da entidade classista de servidores, recaindo esta última na entidade sindical da categoria e, em sua ausência, em associação de servidores com maior representatividade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão expedir normatizações complementares sobre a composição de suas respectivas Comissões e seu regular funcionamento.

Art. 3º A atuação das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental observará os seguintes preceitos:

I - adoção precípua de medidas voltadas para a prevenção e o enfrentamento da violência, dos assédios moral e sexual, e da discriminação;

II - observância do sigilo e da confidencialidade de todas as informações e documentos no decorrer das apurações das notícias de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação, e, também, nos procedimentos de autocomposição;

III - atuação em conjunto com as Unidades de Gestão de Pessoas e de Saúde, para a promoção de assistência, orientação e acompanhamento das partes, em especial da vítima, observadas, precipuamente, as medidas necessárias para a solução consensual das situações apresentadas;

IV - compreensão de que práticas de violência, assediadoras e discriminadoras causam danos às vítimas, bem como às unidades produtivas, sendo responsabilidade da administração estimular um ambiente de trabalho humanizado e respeitoso.

Art. 4º São atribuições das Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental:

I - monitorar, avaliar e fiscalizar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público;

II - contribuir para o desenvolvimento do diagnóstico institucional das situações de risco à saúde mental em geral e das práticas de violência, de assédio moral, de assédio sexual e de discriminação;

III - solicitar relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e às unidades competentes, resguardados o sigilo e o compromisso ético-profissional das áreas técnicas envolvidas;

IV - alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável à violência, ao assédio moral, ao assédio sexual ou à discriminação;

V - sugerir medidas de prevenção, orientação e enfrentamento da violência, do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no trabalho;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI - acolher, orientar e prestar informações a qualquer interessado sobre condutas de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação nas relações socioprofissionais e no ambiente de trabalho no âmbito do Ministério Público e sobre os procedimentos para preveni-las e enfrentá-las;

VII - receber notícias de condutas que possam configurar modalidade de violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação nas relações socioprofissionais e no ambiente de trabalho no âmbito do Ministério Público, oferecer orientação ao atendido e, caso este queira formalizar denúncia, reduzi-la a termo e dar encaminhamento;

VIII - disponibilizar à vítima o encaminhamento a atendimento psicossocial;

IX - sugerir a movimentação temporária das pessoas envolvidas as unidades, zelando para que não haja prejuízos pessoais, econômicos e sociais às partes, em especial, às vítimas;

X - representar aos órgãos disciplinares a ocorrência de quaisquer formas de ameaça ou de retaliação a denunciantes, envolvidos ou testemunhas que, de boa-fé, buscam os canais próprios para relatar eventuais práticas de violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação;

XI - recomendar e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

- a) apuração de notícias de violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação;
- b) proteção das partes envolvidas;
- c) preservação das provas;
- d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;
- e) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;
- f) melhorias das condições de trabalho;
- g) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
- h) ações de capacitação e acompanhamento de gestores e servidores;
- i) realização de campanha institucional de informação e orientação;
- j) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

k) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento da violência, do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação;

XII - monitorar as denúncias de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação, até a sua total apuração;

XIII - fomentar ações de sensibilização e conscientização sobre violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação;

XIV - promover treinamentos nas áreas de relações interpessoais e liderança, conforme mapeamento de competência;

XV - produzir manuais, informativos e campanhas;

XVI - propor ou sugerir melhorias em métodos, processos, projetos, iniciativas, atos normativos, práticas e condições de trabalho;

XVII - buscar e acompanhar parcerias com entidades públicas e privadas que desenvolvam atividades de prevenção e enfrentamento da violência, do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação;

XVIII - manter e divulgar dados estatísticos sobre o tema; e

XIX - encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público, com cópia para o Fórum Nacional de Atenção à Saúde Mental, até o final do mês de janeiro de cada ano, relatório anual relativo às ações desenvolvidas para a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. As Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental não substituem as comissões de sindicância ou quaisquer outras instituídas para apuração de infração disciplinar.

CAPÍTULO III

DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA, DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO

Seção I

Das Notícias de Violência, Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 5º Toda conduta que possa configurar violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação poderá ser noticiada por qualquer pessoa:

I - que se perceba alvo de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação no trabalho; ou

II - que tenha conhecimento de fatos que possam caracterizar violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação no trabalho.

§ 1º Na hipótese de violência, assédio moral interpessoal ou organizacional, assédio sexual ou discriminação, a notícia poderá ser encaminhada por associações ou sindicatos de membros e servidores.

§ 2º Caso a notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação seja relatada presencialmente, deverá ser garantido ao noticiante sala ou espaço no âmbito institucional que atenda a requisitos de acolhimento, disposição igualitária do mobiliário e dos ocupantes, privacidade, neutralidade e segurança.

Art. 6º A notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação poderá ser acolhida em diferentes instâncias institucionais dos respectivos ramos e unidades do Ministério Público, observadas suas atribuições específicas, dentre elas:

I - Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental;

II - Área de Gestão de Pessoas;

III - Ouvidoria; e

IV - Corregedoria;

§ 1º É facultado aos ramos e às unidades do Ministério Público instituir e/ou manter outros órgãos, comissões ou comitês voltados à consecução dos objetivos da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público.

§ 2º O encaminhamento da notícia a uma das instâncias institucionais não impede a atuação concomitante das demais e não inibe as práticas restaurativas para a resolução de conflitos e para a promoção de ambiente de trabalho saudável.

§ 3º A instância que receber notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação informará à Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental para acolhimento, suporte, orientação e auxílio na modificação das situações sempre que o noticiante assim o desejar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Quando julgar conveniente, o noticiante poderá buscar orientação e suporte externo de entidades representativas, serviços de apoio, organizações da sociedade civil ou pessoas de sua confiança, sem nenhum prejuízo do encaminhamento da notícia ou pedido de acompanhamento às instâncias institucionais.

§ 5º Se o noticiante considerar inviável a resolução do conflito, poderá solicitar, a qualquer tempo, o encaminhamento da notícia à autoridade competente para providências cabíveis, inclusive, conforme o caso, apuração por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 6º Devem ser asseguradas aos noticiantes e às testemunhas medidas de proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções, atribuições ou lotação, imposição de sanções ou prejuízos remuneratórios de qualquer espécie.

Art. 7º Deverão ser resguardados o sigilo quanto aos noticiantes e denunciados e os compromissos de confidencialidade estabelecidos no encaminhamento de notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação.

Parágrafo único. As notícias encaminhadas de forma anônima serão submetidas à investigação preliminar pela Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental quanto à verossimilhança dos fatos narrados.

Art. 8º Ao receber notícia de ato de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação praticado, em tese, por membro do Ministério Público, a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental e as demais instâncias institucionais deverão informar imediatamente à Corregedoria local, para adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. Durante os períodos de plantão, recesso e férias forenses, o encaminhamento das notícias indicadas no **caput** deste artigo deverá ser feito à Procuradoria-Geral de Justiça, que determinará a adoção das medidas de urgência que se fizerem necessárias.

Seção II

Dos Procedimentos a serem Adotados em Relação às Notícias de Violência, de Assédio Moral, de Assédio Sexual e de Discriminação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º Ciente da notícia de atos de violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação, a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental se reunirá, em até 5 (cinco) dias úteis, para discutir os procedimentos e as ações para o tratamento da questão, assegurada a confidencialidade do procedimento.

Parágrafo único. Na reunião de que trata o **caput** deste artigo, a Comissão poderá:

I - sugerir o encaminhamento ao atendimento psicossocial;

II - recomendar à chefia imediata da vítima adoção de ações para resolução da violência, do assédio moral, do assédio sexual e/ou da discriminação ou a adoção de medidas preventivas a respeito, para evitar o agravamento da situação narrada e preservar os envolvidos em sua identidade, saúde e integridade física e moral;

III - propor a movimentação intersetorial das partes envolvidas, desde que ouvida a vítima, independentemente de autorização ou aquiescência da chefia imediata, observando-se o sigilo da motivação;

IV - propor a autocomposição do conflito, nos termos da Seção III do Capítulo III desta Resolução;

V - propor outras medidas que se façam necessárias para enfrentar a violência, o assédio moral, o assédio sexual e/ou a discriminação informada, inclusive em caso de denúncia de assédio organizacional; e

VI - propor medidas de proteção à testemunha.

Art. 10. A Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental procederá à apuração da notícia, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, justificadamente, uma única vez, sendo recomendável, entre outras ações, a verificação do local e das condições de trabalho, no intuito de obter informações e esclarecer os fatos, podendo solicitar os documentos e as informações necessárias.

§ 1º A Comissão poderá ouvir as partes envolvidas na sua própria Unidade de lotação, realizando entrevistas em local que as preserve, podendo, ainda, designar um membro para tanto.

§ 2º As partes envolvidas poderão estar acompanhadas de pessoa de sua confiança durante a entrevista, inclusive advogado ou representante sindical;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º A Comissão cuidará para que as partes envolvidas tenham toda a assistência, a orientação e o acompanhamento de que necessitem, inclusive e preferencialmente, com apoio de equipe multidisciplinar em saúde.

Art. 11. Finda a apuração da notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação, a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental poderá:

I - determinar o arquivamento da notícia de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação, quando infundada;

II - encaminhar denúncia para as unidades competentes, de acordo com a estrutura interna de cada ramo e unidade do Ministério Público, quando a questão não for solucionada pela autocomposição entre as partes ou por quaisquer das medidas indicadas nos incisos I a VI do parágrafo único do art. 9º.

Seção III

Da Autocomposição

Art. 12. As Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental utilizarão, prioritariamente, nos procedimentos de sua competência, mecanismos autocompositivos, visando à construção de soluções consensuais e mediadas como forma de superação dos riscos psicossociais relacionados com os conflitos sob sua apreciação.

Art. 13. Para a construção de soluções consensuais, as Comissões poderão utilizar os seguintes instrumentos autocompositivos, estabelecidos na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014:

I - negociação;

II - mediação;

III - conciliação;

IV - processos restaurativos; e

V - convenções processuais.

Art. 14. Cabe às Comissões propor às partes envolvidas, como primeira etapa de busca de solução para o conflito, em todos os procedimentos de sua competência, uma abordagem autocompositiva, devendo a proposta ser apresentada inicialmente à vítima/noticiante e, somente após a concordância desta, à parte denunciada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. As partes envolvidas poderão se fazer acompanhar, em todos os atos da Comissão, de uma pessoa de sua confiança.

Art. 15. Em caso de concordância das partes, caberá à Comissão definir o instrumento autocompositivo adequado ao conflito a ser tratado, devendo executá-lo através de profissionais qualificados, integrantes ou colaboradores da Comissão.

§ 1º Caberá ao Fórum Nacional de Atenção à Saúde Mental definir um protocolo de atuação para o procedimento de autocomposição a ser desenvolvido pelas Comissões.

§ 2º O protocolo de atuação referido no § 1º deste artigo será elaborado por grupo de trabalho vinculado à Comissão da Saúde do CNMP, composto por integrantes do Ministério Público e convidados externos que tenham experiência no tema, devendo ser submetido, para análise e aprovação, ao Fórum Nacional de Atenção à Saúde Mental.

Art. 16. Não tendo havido concordância das partes sobre a autocomposição ou, tendo sido essa concluída sem que tenha sido obtida a solução consensual do conflito, as partes envolvidas deverão ser consultadas sobre o interesse em dar continuidade ao procedimento na instância competente.

Parágrafo único. Em caso positivo, a Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental encaminhará à autoridade competente memória descritiva com a síntese da questão, observando-se o sigilo das informações, e acompanhará a tramitação do procedimento até sua conclusão.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES E PENALIDADES

Art. 17. A violência, o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, na Lei Orgânica do Ministério Público da União, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nas respectivas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, na Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e/ou nas leis estaduais, distritais ou municipais que instituem regime jurídico de servidores ou funcionários públicos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º A apuração de situação de violência, de assédio moral, de assédio sexual ou de discriminação, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, será instaurada pela autoridade competente em razão de denúncia fundamentada, observados o devido processo legal e a ampla defesa.

§ 2º Aplicam-se as penalidades contidas na legislação mencionada no **caput** deste artigo às práticas de violência, assédio moral, assédio sexual e discriminação, consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

CAPÍTULO V

DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 18. Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão alinhar seus respectivos planos estratégicos à Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público.

Parágrafo único. Deverão ser instituídas e observadas políticas estratégicas institucionais adicionais acerca do tema para promover a igualdade, com respeito às diversidades e combate a qualquer tipo de violência, assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os ramos e as unidades do Ministério Público terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para instituir ou adequar, caso já instituída, Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental no seu âmbito interno.

Art. 20. A primeira composição da Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental deverá, em até 180 (cento e oitenta) dias de sua designação:

I - participar de capacitação sobre prevenção e enfrentamento da violência, do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação a ser ofertada pela respectiva



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Fórum Nacional de Atenção à Saúde Mental;

II - criar ferramentas de comunicação e armazenamento de dados que garanta a preservação da eficácia das medidas de sigilo e segurança dos canais de representação;

III - elaborar seu fluxo de processo consolidado;

IV - demandar e acompanhar as alterações que se fizerem necessárias na sala de acolhimento à vítima, de modo a possibilitar a escuta sigilosa e eventuais mediações;

V - divulgar a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público em eventos internos;

VI - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. As iniciativas internas relacionadas à violência, ao assédio moral, ao assédio sexual e à discriminação já desenvolvidas no âmbito de cada ramo e unidade do Ministério Público serão gradativamente repassadas às respectivas Comissões de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental, inclusive para fins de atualização.

Art. 21. O integrante da Comissão de Prevenção a Situações de Risco à Saúde Mental que não observar quaisquer dos princípios da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público será imediatamente desvinculado e responsabilizado, conforme as leis vigentes e o regimento interno da respectiva Comissão.

Art. 22. Será dado amplo conhecimento da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público aos membros, servidores, estagiários e demais prestadores de serviço, bem como dos instrumentos e canais disponíveis para garantir sua efetividade.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, __ de _____ de ____.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO